

PARECER JURÍDICO Nº 646/2026 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 13173/2026 – GDOC

INTERESSADO: PGM, NDJ JUDICAL.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO.

ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

Os presentes autos tratam acerca da determinação judicial para que seja providenciada a aquisição do medicamento EDARAVONA 1,5 MG/ML – SOLUÇÃO DILUÍDA PARA INFUSÃO 20 ML, para tratamento do usuário MAX RODRIGUES NEGRAO, conforme descrito no Documento de Formalização de demanda nº 18/2026/DRM e Termo de Referência.

I – DOS FATOS

A análise em questão ocorre em virtude do processo de solicitação de aquisição do medicamento EDARAVONA 1,5 MG/ML – SOLUÇÃO DILUÍDA PARA INFUSÃO 20 ML, em cumprimento à determinação decorrente do processo judicial nº 0824240-18.2026.8.14.030 em favor do usuário Max Rodrigues Negroo.

Constam nos presentes autos:

1. Cópia do processo judicial;
2. Parecer técnico da RT Medicamentos/NUPS esclarecendo que o medicamento pleiteado não é padronizado no SUS, bem como que esta SESMA não possui o item em estoque;
3. Documento de Formalização de Demanda;
4. Termo de Referência;
5. Pesquisa mercadológica realizada pelo Setor de Compras – SESMA;
6. Mapa comparativo de preços – SESMA;
7. Justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor
8. Certidões de Regularidade relativas à empresa JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 49.851.154/0001-86);

9. Documentos de Qualificação Técnica da empresa JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 49.851.154/0001-86);
10. Dotação Orçamentária.

É o sucinto relatório. Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de Parecer Jurídico.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I. DA INAFSTABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL:

Antes de prosseguir com a análise, é oportuno firmar a premissa de que “ordem judicial deve ser cumprida”, até porque há sanções no caso de descumprimento, a exemplo da fixação de elevadas multas, bloqueio de verbas públicas e menção à incorrência em crime de desobediência pelo Administrador. Por isso, a ordem judicial que determina a aquisição dos medicamentos, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública.

Não cabem, portanto, discussões administrativas sobre a matéria judicial objeto da decisão, devendo ser cumprido o ato mandatório, e, em caso de discordância da Administração Pública municipal, essas contendas devem ser travadas nos autos do processo judicial.

Neste parecer não se discute a melhor tese de enfrentamento dessas questões, pois compete à PGM fazer tais alegações, impugnações e recursos em defesa do município no intuito de suspender, anular ou reformar decisões judiciais desfavoráveis aos interesses do Município de Belém. Enquanto isso não ocorre, cabe ao gestor dar cumprimento à decisão, e o objetivo do presente parecer é orientá-lo a atender ao comando judicial, dentro do prazo estabelecido, seguindo as normas jurídicas relativas às aquisições de contratações públicas.

II. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo a Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos, conforme preceitua o artigo 72 e seus incisos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estimativa de despesa de acordo com o art. 23;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V - comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

III. DISPENSA DO PCA.

Considerando o Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, em seu art. 7º, incisos III ou IV, fica dispensada a indicação do PCA para o objeto em questão.

IV. DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Destaca-se que, na hipótese de contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, como no caso em questão, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar fica dispensada, conforme art. 13, inciso II do Decreto Municipal nº 107.811-PMB de 17 de julho de 2023.

V. JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO NO TERMO.

Ressaltamos que a eventual ausência de fundamentação no termo apresentado poderá ser suprida pela motivação constante na ação judicial referente ao processo nº 0824240-18.2026.8.14.0301, conforme autos do processo GDOC nº 1921/2026-PGM, destinada ao atendimento do usuário Max Rodrigues Negro.

VI. DISPENSA DE SUBMISSÃO AO GTAF.

Considerando o Decreto Municipal nº 113.426/2025, especialmente seu art. 5º, esclarecemos que, ao término da fase preparatória, os autos não precisarão ser submetidos ao GTAF, em razão do valor ofertado constante na pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Compras da SESMA, no montante de R\$ 67.760,00

(sessenta e sete mil setecentos e sessenta reais), apresentado com o menor preço pela empresa JABOQUE DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 51.336.832/0001-14, conforme documentação anexa.

VII. TERMO DE REFERÊNCIA – TR.

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e dos incisos do §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de Referência constante do processo apresenta a definição do objeto, quantitativo, prazo do contrato e requisitos da contratação que irão permitir o atendimento da necessidade da SESMA.

VIII. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta será instruído com a estimativa de despesa, a qual deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, cujo texto estabelece que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.”

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de

referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nesse sentido, verifica-se que a cotação realizada atende aos requisitos citados acima, sendo juntado aos autos mapa comparativo que demonstra o preço médio dos medicamentos praticado no mercado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme prevê o art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, a qual foi informada pelo FMS no dia 27/03/2026.

IX. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a realização de certames licitatórios.

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela possui respaldo no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

In casu, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supra mencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito à vida e à saúde, **em conformidade com a determinação judicial exarada**, constante no presente processo.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos, tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto à **caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.**

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União inclusive já se manifestou

sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:

*“(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação.***

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas quanto à caracterização da emergência em ter que cumprir com a determinação judicial, afinal trata-se de direito fundamental à saúde, o qual é indissociável à vida, não se podendo aguardar a realização de um procedimento licitatório, sob pena de incorrer em crime de desobediência e responsabilização do gestor, razão pela qual fez-se extremamente necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.

- Justificativa do Preço e Escolha do Contratado:

Além disso, a pesquisa de preços teve como o parâmetro o artigo 5º, inciso III e IV do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não. Neste contexto, esta Secretaria utilizou a opção de cotação direta com diversos fornecedores, sendo que apenas 03 (três) empresas enviaram seus valores, além de consulta no banco de preços para compor o mapa comparativo.

Sendo assim, a escolha da empresa contratada dar-se-á pelo critério de menor preço apresentado na pesquisa de preço, desde que este venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.

Ademais, o fornecedor deve apresentar a documentação exigida para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise dos autos, observou-se que os documentos de qualificação técnica da empresa vencedora, JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 49.851.154/0001-86), encontram-se em conformidade, bem como resta comprovada a regularidade fiscal do fornecedor em questão, uma vez que foram anexadas as certidões aos autos, que deverão ser atualizadas, caso necessário.

VI. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando que a referida contratação atende aos princípios norteadores da Administração Pública, e ainda havendo expressa previsão legal abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, do medicamento EDARAVONA 1,5 MG/ML SOLUÇÃO DILUÍDA PARA INFUSÃO 20 ML, em favor do paciente MAX RODRIGUES NEGRAO, em cumprimento à determinação judicial constante do processo nº 0824240-18.2026.8.14.0301, da empresa que ofereceu o menor valor, qual seja JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 49.851.154/0001-86), sendo obrigatório para o prosseguimento do feito a publicação em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta.**

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano da Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 23 de abril de 2026.

MARIANA WARWICK ZACCA
Assessora Jurídica – NSAJ/SESMA

IZABELA BELÉM
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA